

## VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM (gestões 2013-2016 e 2017-2020), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica – TD), no exercício de 2014.

2. O prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 17/11/2017.
3. Os recursos repassados pelo FNDE totalizaram R\$ 49.024,43.
4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente notificado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. Nesta Corte de Contas, foi realizada a citação do sr. Nonato do Nascimento Tenazor em face da omissão na prestação de contas do montante total repassado.
6. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Reestfísica/2014.
7. Regularmente notificado, o responsável manteve-se silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito.
9. Restou sobejamente evidenciada nos autos a responsabilidade do ex-prefeito pela não comprovação do regular emprego dos valores repassados no bojo do programa. Coube ao sr. Nonato do Nascimento Tenazor a gestão e aplicação da totalidade dos recursos, devendo recair sobre ele, exclusivamente, a obrigação de ressarcimento do dano apurado.
10. Destaca-se, ademais, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.
11. Ressalta-se, ainda, que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.
12. Tendo em vista a gravidade de que se reveste o ato de omitir-se no dever de prestar contas, evidenciando grande desprezo com a coisa pública, impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 35.000,00, correspondente a, aproximadamente, 50% do valor atualizado do débito.
13. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator